AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068279 - TO (2023/0131771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE MEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO - PE039791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS	:	GILMARA DA PENHA ARAÚJO APOLIANO - TO003289 IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA SIMPLIFICADA. MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato imputado à Pró-Reitora da Universidade do Gurupi - UNIRG, pleiteando, em suma, que fosse admitida no processo de revalidação e emitido parecer favorável, ou desfavorável, quanto ao direito à revalidação simplificada. A sentença concedeu a segurança, declarando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito e reconhecendo a consolidação da situação fática, ante o lapso temporal transcorrido desde a concessão da tutela em liminar. No Tribunal a *quo,* a sentença foi mantida.

II - No que diz respeito à discricionariedade da instituição de ensino em adotar ou não o procedimento simplificado de Revalidação de Diplomas de Graduação obtido no exterior, tem-se que o ponto, da forma como apresentada nas razões de apelo nobre, invocando dispositivo constitucional como respaldo, não permite a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 934.762/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020**.**

III - No plano infraconstitucional, especificamente em relação às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei n. 13.959/2019, não se observa, por parte das instituições públicas de ensino, quaisquer ilegalidades na adoção de procedimento ordinário para

Documento eletrônico VDA40373838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:28
Código de Controle do Documento: ac7e23c7-ad87-42e2-9bc4-d57c8cf73237

revalidação de diploma de medicina obtido no estrangeiro, em detrimento ao procedimento simplificado, não competindo ao Poder Judiciário se imiscuir no critério a ser adotado, sob pena de, arbitrariamente, interferir em suas atividades discricionárias, decorrentes de exercício de competência própria.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Tema 476, desta Corte Superior, são firmes no sentido de que a teoria do fato consumado não se aplica para resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas/deferidas por força de tutela de urgência. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.927.406/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021 e AgInt no REsp n. 1.820.446/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.

V - Assim, não observando as condições necessárias para se reconhecer a consolidação fática que, garantida de forma precária, traria prejuízos graves e irreversíveis ante o advento de prestação jurisdicional diversa, é forçoso afastar a aplicação da teoria do fato consumado.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40373838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 13:28:28
Código de Controle do Documento: ac7e23c7-ad87-42e2-9bc4-d57c8cf73237

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068279 - TO (2023/0131771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE MEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO - PE039791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS	:	GILMARA DA PENHA ARAÚJO APOLIANO - TO003289 IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA SIMPLIFICADA. MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato imputado à Pró-Reitora da Universidade do Gurupi - UNIRG, pleiteando, em suma, que fosse admitida no processo de revalidação e emitido parecer favorável, ou desfavorável, quanto ao direito à revalidação simplificada. A sentença concedeu a segurança, declarando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito e reconhecendo a consolidação da situação fática, ante o lapso temporal transcorrido desde a concessão da tutela em liminar. No Tribunal a *quo,* a sentença foi mantida.

II - No que diz respeito à discricionariedade da instituição de ensino em adotar ou não o procedimento simplificado de Revalidação de Diplomas de Graduação obtido no exterior, tem-se que o ponto, da forma como apresentada nas razões de apelo nobre, invocando dispositivo constitucional como respaldo, não permite a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 934.762/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020**.**

III - No plano infraconstitucional, especificamente em relação às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei n. 13.959/2019, não se observa, por parte das instituições públicas de ensino, quaisquer ilegalidades na adoção de procedimento ordinário para

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

revalidação de diploma de medicina obtido no estrangeiro, em detrimento ao procedimento simplificado, não competindo ao Poder Judiciário se imiscuir no critério a ser adotado, sob pena de, arbitrariamente, interferir em suas atividades discricionárias, decorrentes de exercício de competência própria.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Tema 476, desta Corte Superior, são firmes no sentido de que a teoria do fato consumado não se aplica para resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas/deferidas por força de tutela de urgência. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.927.406/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021 e AgInt no REsp n. 1.820.446/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.

V - Assim, não observando as condições necessárias para se reconhecer a consolidação fática que, garantida de forma precária, traria prejuízos graves e irreversíveis ante o advento de prestação jurisdicional diversa, é forçoso afastar a aplicação da teoria do fato consumado.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> 1. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. MERA IRREGULARIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIRG. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. QUÓRUM QUALIFICADO. NULIDADE SANADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA.
>
> 1.1 A tese de inobservância do quórum qualificado e vício na votação do Incidente de Assunção de Competência oriundo da Remessa Necessária sob o no 0000009-48.2022.8.27.2722,encontra-se prejudicada em razão do novo julgamento, em17/11/2022, com a maioria qualificada, confirmando a tese anteriormente lançada nestes autos e ratificando o entendimento outrora prolatado.
>
> 1.2 A manifestação anterior do Ministério Público estadual sobre a desnecessidade de sua intervenção em mandado de segurança em que se discute direito líquido e certo da parte impetrante quanto à obtenção da revalidação de certificado estrangeiro pelo procedimento

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

simplificado, somado, ainda, ao fato de que não há comprovação de prejuízo efetivo decorrente da sua não intimação, afasta a alegada nulidade processual.

1.3 Não há que se falar na falta de interesse de agir da parte impetrante em razão da inadequação da via eleita pela ausência de provas pré-constituídas do alegado direito líquido e certo, uma vez que, como o objeto deste processado já havia se esgotado com o cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo de primeiro grau, incorporando-se o direito à revalidação pelo procedimento simplificado, evidencia-se a ocorrência de fato consumado que impede, num critério de proporcionalidade, conclusão que possa romper algo que já se encontra consolidado pelo tempo.

O recurso especial, fundamentado negativa de vigência/contrariedade dos arts. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB; 9º, 10, 178, 179, c/c 279,*caput*, 493, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, 1º e 12 da Lei 12.016/2019 e 53, V, da LDB, e, por via reflexa, o art. 207 da Constituição Federal, traz a seguinte argumentação:

O feito versa sobre Remessa Necessária referente à sentença prolatada pelo MM Juiz da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, que ratificando os termos da antecipação de tutela concedida no bojo do Mandado de Segurança impetrado por Cristiane Meire Souza da Silva em desfavor da Reitora da UNIRG – Universidade de Gurupi, concedeu a tutela pretendida pela autora, ora recorrida.

[...]

Assim, mesmo não havendo previsão legal para a suspensão automática dos julgamentos de processos na pendência de IAC, se faz necessário que os processos ainda pendentes, que tramitam a respeito do mesmo objeto, tenham seu julgamento suspenso, visando evitar que haja ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos previstos no artigo 926, combinado com o artigo313, inciso V, alínea "a", ambos do CPC.

[...]

Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido, acolhendo o fundamento da consolidação da situação fática pelo decurso temporal, confirmou a sentença mandamental que ao garantir a impetrante o direito à revalidação de seu diploma estrangeiro de medicina, na forma simplificada, violou o princípio da autonomia universitária.

[...]

No caso em pauta, não há que se falar em direito adquirido do impetrante à revalidação do diploma na forma simplificada pelo simples decurso temporal, eis que a liminar outrora deferida se revela manifestamente contrária ao artigo 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, por via, reflexa, ao artigo207 da Constituição Federal, na medida em que nega a autonomia didático –científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da universidade -UNIRG. Ainda, o impetrante não cuidou de provar que a tramitação simplificada, mesmo frontalmente contrária ao Edital, foi formalmente negada e, à míngua de tal prova, não se tem como caracterizado ato coator hábil a autorizar a concessão da ordem mandamental, de modo a conferir automaticamente ao postulante o direito ao "revalida simplificado". Desta feita, impertinente a alusão a direito adquirido ou alcançado pela teoria do fato consumado, eis que evidente a inexistência de ato coator ilegal ou abusivo por parte da universidade UNIRG, pois agiu em conformidade com as regras do EDITAL CRPD/REVALIDAÇÃO Nº01/20211, por consectário, não há que se falar em direito líquido e certo da ora recorrida/impetrante de obter, de forma automática, a revalidação simplificada do seu diploma estrangeiro de Medicina.

[...]

Ora, não se pode descurar que entre a data da concessão da liminar e a prolação da sentença não transcorreu longo prazo, e, tampouco, houve inação estatal, de modo que não perfectibilizados tais requisitos exigidos pela jurisprudência pátria, restam desconstituídos, por óbvio, os fundamentos declinados pelo colegiado para consolidar a situação jurídica da impetrante, bem como por manifesta afronta ao artigo 493, parágrafo único, do CPC, pois as partes não foram ouvidas previamente acerca da aplicação ou não da referida tese (fato

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

novo), constatada de ofício pelo magistrado, antes da prolação da sentença.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento"

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confiram-se:

> No caso dos autos, entende a Recorrente, permissa vênia, que deixou a decisão proferida de se manifestar, expressamente, sobre as preliminares aventadas em sede de contrarrazões que impedem a admissão do presente apelo, em especial, da incidência ao presente caso do enunciado da Súmula 07 e Súmula 282 do STJ, da inexistência do prequestionamento e da impossibilidade de análise de norma infralegal.
>
> [...]
>
> Evidente, portanto, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, porquanto demandaria análise de portarias e resoluções administrativas.
>
> [...]
>
> Cite-se que no preâmbulo da peça recursal, a embargada aponta suposta violação ao art. art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 e art. 1º da Lei n. 12.016/09, todavia, em nenhum momento das razões apresentadas fora indicado qual ponto do r. Acordão combatido teria ocorrido tais violações ou desacertos, razão pela qual, o apelo não merece ser conhecido, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.
>
> [...]
>
> Da leitura da r. decisão vergastada, percebe-se que fora aplicado o entendimento de que a situação sub exame trata-se de uma medida precária (liminar), o que impediria a aplicação no presente caso da teoria do fato consumado. No entanto, deixou de observar, conforme demonstrado em Contrarrazões de Fls. 403/409, que não se trata de decisão precária, mas sim de procedimento administrativo já concluído, finalizado, tendo a decisão liminar sido confirmada em sede de Sentença, mantida em sede de Remessa Necessária além da conclusão do processo administrativo para revalidação do diploma da Recorrente. Inclusive, as jurisprudências citadas na r. decisão, as quais pedimos vênia para transcrever, traz o mesmo entendimento, todavia, com a ressalva de que naquelas circunstâncias, a situação fática fora constituída por força de liminar posteriormente cassada.
>
> [...]
>
> Todavia, ESTE NÃO É CASO DOS AUTOS, visto que a Recorrente obteve liminar em 17/01/2022, sendo confirmada e concedida a segurança em definitivo por meio de Sentença exarada no dia 04/04/2022, a qual fora mantida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins por meio do Acordão datado de 16/09/2022.
>
> [...]
>
> Após rigorosa análise quanto à compatibilidade da grade curricular, identidade absoluta de densidade (carga horária) e qualidade (ementa/programa ou conteúdo pedagógico), conforme item 3.5.2 da citada Nota Técnica e demais documentos exigidos no art. 7º da Resolução nº. 03/2016 do Conselho Nacional de Educação Superior - CNES, a instituição de ensino, na data do dia 22/06/2022, emitiu decisão de mérito reconhecendo que o embargante está APTA e APROVADA no processo de revalidação do seu diploma, ao passo que diversos outros revalidandos foram considerados INAPTOS e desclassificados do processo de revalidação simplificada em razão da incompatibilidade da sua documentação acadêmica com os requisitos e critérios de julgamento impostos pela universidade.

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

[...]

In casu, a universidade Recorrida, sem qualquer interferência do judiciário no mérito do ato administrativo, recebeu os documentos, cobrou a taxa e no exercício de sua autonomia prestou o serviço de revalidação, imprimindo no ato administrativo seu juízo discricionário acerca da aprovação ou não da documentação do embargante à revalidação do diploma.

[...]

Assim sendo, observa-se que a regra instituída na Resolução nº 01/2022 do CNE, é de observância obrigatória pela Universidade, nos termos do seu art. 2º, pois fora instituída por Conselho Nacional que possui competência normativa para disciplinar a matéria, bem como a embargada deve obediência às suas próprias normas que preveem a aplicação da tramitação simplificada.

[...]

Ou seja, a autonomia didático-científica da embargada não se sobrepõe à RESOLUÇÃO Nº. 01/2022 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, o qual trata-se de órgão vinculado ao Ministério da Educação e possui competência normativa de âmbito nacional quanto à matéria.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Primeiro, no que diz respeito à discricionariedade da instituição de ensino em adotar ou não o procedimento simplificado de Revalidação de Diplomas de Graduação obtido no exterior, tem-se que o ponto, da forma como apresentada nas razões de apelo nobre, invocando dispositivo constitucional como respaldo, não permite a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS ESTÃO ALINHADOS À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Primeiramente, esclareça-se que a análise dos pontos arguidos na argumentação

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

recursal que remetem à suposta afronta ao texto constitucional não se enquadra no âmbito de julgamento destinado ao Recurso Especial pelo permissivo constitucional.

2. Quanto à suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que as questões submetidas à apreciação perante a Corte de origem foram integralmente resolvidas, não padecendo o julgado de qualquer mácula, no ponto.[...]

5. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 934.762/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020.)

No plano infraconstitucional, especificamente em relação às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei n. 13.959/2019, não se observa, por parte das instituições públicas de ensino, quaisquer ilegalidades na adoção de procedimento ordinário para revalidação de diploma de medicina obtido no estrangeiro, em detrimento ao procedimento simplificado, não competindo ao Poder Judiciário se imiscuir no critério a ser adotado, sob pena de, arbitrariamente, interferir em suas atividades discricionárias, decorrentes de exercício de competência própria.

Já no que diz respeito à questão da impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso concreto, é forçoso esclarecer que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Tema 476, quanto a desta Corte Superior, é firme no sentido de que a teoria do fato consumado não se aplica para resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas/deferidas por força de tutela de urgência.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio art. 26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social; b) o termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto); c) o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam a pavimentação e a drenagem de vias públicas, compõem o rol de prerrogativas que dão significado à garantia das cidades sustentáveis,

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Apesar disso, conforme a fundamentação supra, a pavimentação e drenagem de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002;d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela rejeição à aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei.

2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no REsp n. 1.927.406/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO REALIZADO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO MINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, A DE S J ajuizou ação cominatória em face do Estado de Sergipe, alegando ser estudante do segundo ano do ensino médio, e que fora aprovado em exame vestibular junto à Faculdade Pio Décimo, no curso de medicina veterinária. Requereu o fornecimento, em definitivo, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, após aprovação em curso supletivo. O Juízo de 1º Grau concedeu a liminar pleiteada, tendo determinado que o réu "autorize o autor (...) a fazer, imediatamente, as provas do supletivo do ensino médio e, uma vez aprovada, seja emitido em seu favor o correspondente Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sob pena de aplicação de multa diária". Contudo, a sentença, proferida três meses depois, julgou improcedente a ação, mantida, pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do Recurso Especial.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre o art. 493 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da inaplicabilidade, em regra, da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.860.367/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2020; AgInt no REsp 1.755.564/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no REsp 1.288.565/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2017; AgRg no REsp 1.416.320/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015. Não se olvida, outrossim, que esta Corte possui entendimento no sentido de que, excepcionalmente, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a aplicação da chamada teoria do fato consumado deverá ser admitida, nos casos em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

V. No caso, o autor obteve a liminar em 15/12/2017. Entretanto, em 21/03/2018 sobreveio sentença de improcedência da ação, a qual fora mantida pelo Tribunal de origem, em 11/09/2018. Assim, o autor foi submetido e aprovado em exame supletivo por força de decisão liminar que fora, logo em seguida, revogada pela sentença de improcedência da ação - mantida pelo Tribunal a quo - inviabilizando, na linha do entendimento desta Corte, a aplicação da teoria do fato consumado, mormente considerando que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, reconheceram que a agravante não preencheu os requisitos exigidos por lei para se submeter ao exame supletivo. Nesse sentido: "o Poder Judiciário não pode chancelar a postura sobremodo temerária do impetrante de

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

> continuar frequentando o curso superior sem qualquer amparo judicial, notadamente levando em consideração que as instâncias ordinárias reconheceram que a agravante não preencheu os requisitos exigidos por lei para se submeter ao supletivo" (STJ, AgInt no REsp 1.860.367/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2020). Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, por ser consentâneo com o entendimento desta Corte.
>
> VI. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.820.446/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Entretanto, é necessário consignar que tal regra, excepcionalmente, diante das particularidades de cada caso, pode ser mitigada para tornar definitiva a decisão precária. Para tanto, necessariamente, devem ser observadas, concomitantemente, duas contingências que podem advir da reversão da medida liminar, quais sejam: se houve enorme, grave e desnecessário prejuízo à parte amparada pela medida, e se não houve lesividade à Administração Pública, seja de ordem financeira, patrimonial ou à imagem institucional,

No caso concreto, fora concedida liminarmente a segurança para que a impetrante tivesse assegurado o direito de participar de processo simplificado do procedimento de revalidação do diploma, que não estava contemplado no EDITAL CPRD/REVALIDAÇÃO n.º 01/2021, promovido pela Fundação Universidade de Gurupi – Unirg.

Com efeito, é possível observar que a determinação judicial onerou somente a instituição de ensino, que teve se adaptar à determinação adotando procedimento diverso além daquele já adotado em sua norma interna. Por sua vez, a impetrante obteve apenas o ganho relativo à oportunidade de participação em processo simplificado, antes não previsto pela instituição.

Assim, não observando as condições necessárias para se reconhecer a consolidação fática que, garantida de forma precária, traria prejuízos graves e irreversíveis ante o advento de prestação jurisdicional diversa, é forçoso afastar a

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

aplicação da teoria do fato consumado.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39464259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/12/2023 17:39:15
Código de Controle do Documento: 9a9e4992-5253-444e-a1c4-d66b5415c6db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.068.279 / TO

Número Registro: 2023/0131771-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124941720218272722 710306559022

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	CRISTIANE MEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO - PE039791
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS	:	GILMARA DA PENHA ARAÚJO APOLIANO - TO003289
		IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CRISTIANE MEIRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO - PE039791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS	:	GILMARA DA PENHA ARAÚJO APOLIANO - TO003289
		IVANILSON DA SILVA MARINHO - TO003298

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40357833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:20:31
Código de Controle do Documento: b1476dfa-ad5f-4d80-9239-543603c64be5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:20:31
Código de Controle do Documento: b1476dfa-ad5f-4d80-9239-543603c64be5